



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 438 / 2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 11 / 09 / 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000907/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200108294

RECORRENTE: ARTES TINTAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ICMS – FALTA DE RETENÇÃO. Entrada de mercadorias. Produtos sujeitos ao regime da Substituição Tributária. Operações com tintas e vernizes. Sistema de Levantamento de Estoques – SLE. Contribuinte adquiria base e pigmentos, fazendo a união dos dois para obter um terceiro produto, que era objeto de suas vendas. **NULIDADE.** Metodologia da ação fiscal inadequada para comprovação do ilícito apontado na inicial. Recurso Oficial conhecido, não provido. Decisão amparada no art 53, § 3º do Dec. nº 25.468/99, combinado com o art. 112, inciso II do CTN. Votação por maioria de votos, em desacordo com o Parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A empresa Artes Tintas Ltda. foi autuada por deixar de reter o imposto devido por Substituição Tributária de suas operações de entrada de tintas, vernizes, produtos de amianto e outras mercadorias, infringindo aos artigos 559 e 560 do Decreto 24.569/97, sendo penalizada com os preceitos do art. 878, inciso I, alínea “f” do mesmo diploma legal.

A infração foi detectada pelo agente do fisco em realização de diligência fiscal, sendo utilizado o sistema de levantamento de estoques – SLE.

Tempestivamente, a empresa autuada defende-se da acusação, argüindo, que não cometeu o ilícito apontado pelo fisco, que todas as suas aquisições se deram de forma correta, que o recolhimento dos impostos da substituição tributária e de responsabilidade do fabricante, que adquire base e pigmentos misturando-os no momento da venda, o que não foi levado em consideração pela fiscalização, que se o agente autuante tivesse feito o “casamento” entre as entradas de bases e pigmentos com as saídas das tintas prontas para uso, não teria lavrado os autos de infração. Finalizando, roga por realização de perícia, ao seu ver necessária para comprovar as suas alegações que levariam à improcedência do lançamento.

A julgadora de 1ª instância, observando que o valor da base de cálculo utilizada pelo agente do fisco nesse processo é idêntica à base de cálculo do processo de numero 1/908/2003, solicita perícia para averiguar as aquisições realizadas pelo contribuinte.

Em vista da baixa cadastral da autuada, a Célula de Perícias e Diligências viu-se impossibilitada re realizar o trabalho solicitado.

Diante desse fato, a julgadora monocrática decidiu-se pela parcial procedência do lançamento, reduzindo o valor da multa aplicada inicialmente, re-enquadrando a penalidade para o art. 123, inciso I, alínea “c”, da Lei 12.670/96, em substituição à alínea “f” do mesmo artigo e inciso, já que revogado pela Lei 13.418/03, recorrendo de ofício.

Não houve Recurso Voluntário à decisão singular.

A Consultoria Tributária, em seu Parecer opina pela confirmação da decisão de 1ª Instância, o que foi referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

O caderno processual veio a julgamento em 2ª instância, que, por entender que o mesmo guardava conexão com os processos 1/885/2003 e 1/908/2003, aútos de infração 1/200108297 e 1/200108300, respectivamente, decidiu pelo retorno processual, à 1ª Instância para que possam caminhar em conjunto, em atenção à distribuição por dependência e à economia processual.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se de autuação por falta de retenção do imposto do regime de substituição tributária, onde o agente do fisco utilizou-se do Sistema de Levantamento de Estoques – SLE para demonstrar o cometimento do ilícito.

Reportando-me às peças dos autos, observo que a empresa autuada, do segmento de venda de tintas e vernizes, utilizava-se do processo de mixer, ou seja, adquiria de seu fornecedor/fabricante, base incolor e pigmentos, misturando-os para obter todas as variações de cores de tintas e suas várias tonalidades, que eram processadas no momento da venda, conforme a exigência de seu cliente.

Utilizava um sistema de informação que detinha a “formula” para obtenção de todas as cores e tonalidades, partindo da união da base e os diversos pigmentos nas quantidades que cada produto requeria.

Porem, em seu levantamento, o agente autuante não observou essa particularidade, deixando de considerá-la em seu trabalho fiscalizador, o que o levou a conclusões equivocadas.

O Sistema de Levantamento de Estoques – SLE é um sistema repositório de dados, que quando alimentado de forma correta, produz informações confiáveis da movimentação de mercadorias, sendo um instrumento eficiente e eficaz na comprovação de omissões de entradas e saídas.

Com efeito, não é o que se observa no presente caso.

A partir do momento em que o contribuinte adquire produtos componentes distintos, promovendo a união de um ou mais deles para obter um terceiro, composto, que é objeto de suas operações mercanciais, à luz de SLE, não estando mais os produtos nos estoques da empresa, teremos como resultado, a omissão de saídas dos produtos componentes, no presente caso, bases e pigmentos, e a omissão de entradas dos produtos compostos, no caso, as tintas.

Assim, no caso em que se cuida, não é eficaz o Sistema de Levantamento de Estoques – SLE, não se prestando seus relatórios como prova inconteste da acusação pretendida.

Dessa forma, com amparo no art 53, § 3º do Dec. nº 25.468/99, combinado com o art. 112, inciso II do CTN, sem a análise do mérito, entendo pela declaração de nulidade absoluta do caderno processual, ao momento em que o SLE não se presta para embasar, no presente caso, o ilícito apontado na inicial, .

Isso posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, declarando a NULIDADE absoluta do procedimento fiscal, contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, que foi referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **ARTES TINTAS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por maioria de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, e, em grau de preliminar, declara a Nulidade Processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Foi contrária à Nulidade a Conselheira Eridan Régis de Freitas. Absteve-se de votar, por razões de foro intimo, a Conselheira Regineusa de Aguiar Miranda.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de novembro de 2006.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA



Regia Helena Tahin Souza de Holanda
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO